



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 305/2000

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 15/06/2000

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002922/1999 AI: 2/199902465

RECORRENTE: GLEBER MANOEL DE F. CAVALCANTE

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRA RELATORA: WLÁDIA MARIA PARENTE AGUIAR

EMENTA: ICMS. MERCADORIA EM SITUAÇÃO FISCAL IRREGULAR. DESACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. Autuação Procedente. Infringência aos artigos 21 inciso III, 25, inciso XIV e 874 do Decreto 24.569/97, com penalidade prevista no artigo 878 inciso III, alínea "a" do mesmo diploma legal. Autuado revel. Decisão singular pela procedência da ação fiscal. Recurso Voluntário conhecido e desprovido. Decisão unânime e em consonância com o parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Historia a peça básica: "Ao fiscalizarmos o veículo acima citado, constatamos que o mesmo transportava mercadorias acobertadas pelas notas fiscais

n.º 558; 565; 561; 560; 559 destinadas a PI; Pa; Ma, respectivamente e notas fiscais n.º 554; 564 destinadas a Fortaleza/Ce, CGF 06.284.213-7 e 06.981.847-9 respectivamente. Sendo estas notas fiscais compatíveis com suas discriminações. Continuando a fiscalização constatamos que havia 1000 filmes F100; 100 fita TC-30; 204 baterias Duracel; 336 baterias Energizer; 800 filmes Superia; 9.600 filmes Quality sem a devida documentação fiscal. Razão pela qual lavramos o presente A.I. Base de Cálculo R\$52.000,00.

Foi indicado como dispositivos infringidos os artigos 1.º 17,18,21 III, 25 XIV, 874 do Decreto 24.569/97 e cominado a sanção preconizada no artigo 878 III "a". A composição do crédito corresponde a R\$ 8.840,00 (oito mil, oitocentos e quarenta reais) de imposto e R\$20.800,00 (vinte mil, oitocentos reais) de multa. Correspondente a 40% (quarenta por cento)".

Junto com a inicial foram acostados os documentos de folhas 03 a 07.

As mercadorias foram liberadas conforme documentos de folhas 08 a 14.

Às folhas 15 a 37, consta o mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por PROLACIFE LTDA.

O contribuinte não apresentou impugnação ao feito fiscal, tendo sido declarado revel.

A nobre julgadora singular, decidiu pela procedência da ação fiscal acatando o feito em sua totalidade, conforme folhas 42 a 44.

O contribuinte mediante interposição de recurso requereu a reforma da decisão de 1.ª instância em todos os seus termos.

A consultoria tributária em seu parecer opina no sentido de que a decisão singular deva ser mantida.

A Douta Procuradoria Geral do Estado, adotando o parecer da Consultoria Tributária, sugere seja confirmada a decisão prolatada em 1ª Instância.

É O RELATÓRIO.



VOTO DO RELATOR

A presente ação fiscal trata de transporte sem a devida documentação fiscal. A nota fiscal é o instrumento que materializa a ocorrência do fato gerador do ICMS. O transportador não pode aceitar para despacho mercadorias sem a devida documentação fiscal. Se o fizer passa a assumir a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido na operação.

Inicialmente cabe-nos esclarecer que no momento da fiscalização, o transportador não apresentou os documentos fiscais pertinentes as mercadorias retidas, só o fazendo no momento por ocasião do mandado de segurança impetrado para liberar as mercadorias retidas.

A ação fiscal de trânsito é momentânea, não podendo ser acatada uma apresentação ulterior, que não terá o condão de descaracterizar a ação fiscal.

Entendemos que deixar de apresentar a nota fiscal no momento da fiscalização configura infração ao que determina o fisco.

Ante o exposto, e arrimado no parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, voto pelo conhecimento do recurso voluntário interposto, negando-lhe provimento no sentido de que seja mantida a decisão condenatória exarada em 1.^a instância.

É O VOTO

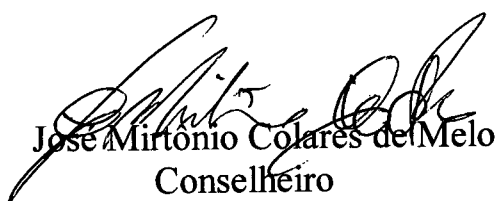
MDA

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **GLEBER MANOEL DE F. CAVALCANTE** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário interposto, negar-lhe provimento no sentido de que seja confirmada a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, em consonância com o parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 04 de setembro de 2000.

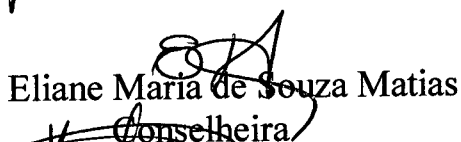

José Mirtonio Colares de Melo
Conselheiro

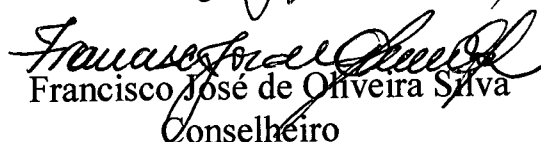

Nabor Barbosa Meira
Presidente

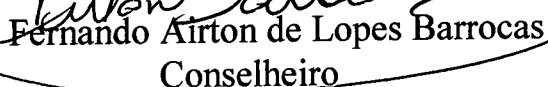

Wlândia Maria Parente Aguiar
Conselheira Relatora


José Maria Vieira Mota
Conselheiro


Fco. Das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro

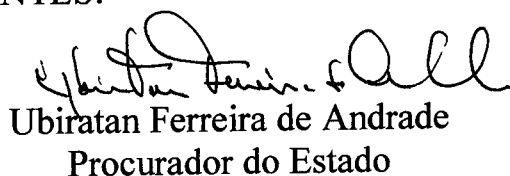

Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Fernando Airton de Lopes Barrocas
Conselheiro


Antonio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro

PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Assessor Tributário